Projeto de Lei nº 23/13

Dispõe sobre instalação de rede de distribuição de água e coleta de esgoto e dá outras providências

Art. 1º – As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos.

Art. 2º - A instalação de água compreende:
I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
II - Hidrômetro (aparelho medidor);
III - Rede de distribuição interna e reservatório.

Art. 3º - A instalação de esgoto compreende:
I - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
II - Rede coletora interna;
III - Caixa de gordura;
IV - Caixa de passagem;

Art. 4° - Os ramais e o coletor prediais serão instalados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, a qual deverá ser instalada nos passeios públicos, à qual compete também sua manutenção.
§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.
§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.
§ 3º - Toda e qualquer instalação deverá ser implantada antes de qualquer pavimentação da via, deixando os ramais disponíveis nos passeios públicos, as quais deverão ser ligados pelo Proprietário do imóvel.

Art. 4º – Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, deixando os ramais disponibilizados previamente nos passeios públicos, de modo a evitar intervenção na pavimentação para efetuar ligações.

Parágrafo Único - O cumprimento pela Concessionária Sabesp do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação.

Art. 5º - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, inclusive as despesas, e deverão atender as normas deste regulamento e do código de instalações hidráulicas.

Art. 6º - As redes de distribuição e coletora, internas, serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor, correndo por conta do proprietário a sua ligação aos ramais localizados no passeio público.

Parágrafo Único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pela Concessionária.

Sala Vereador Rubens Florêncio
Em 12 de julho de 2013.

Josué Afonso dos Santos Junior – Junior Baiano
Vereador